



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085814-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEIDE MARCIANO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.866

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2085814-72.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: NEIDE MARCIANO

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação ordinária. Indeferimento de assistência judiciária gratuita. Artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal. Inexistência de demonstração de tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (art. 99, § 2º, CPC). Recurso desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita em ação ordinária, interposto sob fundamento de que *para gozar das isenções previstas na lei, a exigência é de simples afirmação na petição inicial ou em petição intermediária, conforme previsto no artigo 99 do Código de Processo Civil, e a agravante não possui condições de se privar de verbas de caráter alimentar para poder buscar seus direitos judicialmente.*

É o relatório.

A agravante, Professora de Educação Básica II, requereu assistência judiciária gratuita em ação proposta contra a agravada para ser anulado indeferimento administrativo de licença para tratamento de saúde nos períodos de ***15/02/2024 a 26/02/2024, 02/04/2024 a 11/04/2024, 12/04/2024 a 12/05/2024, 13/05/2024 a 09/06/2024, 10/06/2024 a 09/07/2024, 25/07/2024 a 15/08/2024, 16/08/2024 a 16/09/2024 e 17/10/2024 a 22/10/2024*** porque o pedido de licença, foi fundado em parecer dos médicos especialistas, os quais acompanham o caso da autora.

Ao receber a inicial, a D. Juíza de Direito decidiu: *o que*

*concerne ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que (...) Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, levando-se em consideração o valor atribuído à causa. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge ou pessoas que residem no mesmo endereço; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge ou pessoas que residem no mesmo endereço, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretariada Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, **sob pena de extinção**, sem nova intimação. (...) int. (págs. 136/138 dos autos de origem).*

A agravante requereu juntada de documentos que atestam a hipossuficiência (págs. 142/165), ao que foi decidido: No que concerne ao pedido de concessão da gratuidade judiciária, observo que a presença de capacidade contributiva para arcar com imposto sobre a renda - tributo não vinculado a uma prestação e que significa o poder de arcar com parte das despesas gerais da sociedade com os outros cidadãos - sugere que a presunção relativa de impossibilidade de despesa de taxa com prestação de serviço específica e divisível deve ser suportada por outras evidências para que seja mantida. De outro lado, é razoável indício de que a situação não é de pobreza o fato de a renda familiar superar o valor máximo para atendimento obrigatório pela Defensoria, hoje fixado em três salários mínimos. In casu, conforme se observa nos documentos acostados

às fls. 144/165 dos presentes autos, os rendimentos auferidos pela requerente superam e muito o supramencionado teto. Tais fatores, na ausência de expressa indicação de elementos em sentido contrário, são suficiente prova a afastar a presunção *iuris tantum* gerada pela declaração de pobreza, motivo pelo qual **INDEFIRO O PLEITO DE GRATUIDADE**. (...) Int. (págs. 166/167, contra o que veio a insurgência recursal.

O artigo 5º, LXXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*.

Por sua vez, o artigo 98, do NCPC, dispõe: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*.

E o artigo 99, § 2º do mesmo diploma, prevê que o juiz *somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*.

Dessarte, o benefício da gratuidade não é amplo nem absoluto, devendo ser evidenciada situação fática da impossibilidade de arcar custos do processo sem prejuízo do sustento.

No caso, entendo não caber análise diversa da original, porquanto a cópia de Declaração de IRPF vista nas págs.154/162 atesta ser a agravante detentora de dois cargos públicos, a perfazer vencimentos mensais superiores ao parâmetro adotado para atendimento pela Defensoria Pública (Resolução CSDP nº 89/08, alterada pela Resolução CSDP nº 137/09 - três salários mínimos federais), a revelar incompatibilidade com o pleito de assistência judiciária.

Não se pode, pois, acolher a pretensão da agravante, indiscriminadamente, porquanto o benefício da gratuidade não pode ser instrumento geral, passível de ser concedido por apenas haver aquela declaração unilateral e pessoal do requerente -declaração de pobreza-, se não houve preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.

Ademais, o valor atribuído à causa, R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais), nem sequer guarda pertinência com o pedido, sendo possível concluir tenha sido assim referido apenas e tão só para não trâmite em Juizado Especial da Fazenda Pública, o que apenas e tão só eleva eventuais ônus de sucumbência, mas ao que parece a pretensão é também afastar-se deles em caso de insucesso.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator